



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005532-30.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUIZ CARLOS DE ALMEIDA NETO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005532-30.2025.8.26.0502

Agravante: Luiz Carlos de Almeida Neto

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Voto nº 7283

Agravo em execução - Pleito defensivo de progressão ao regime semiaberto, independentemente da realização de exame criminológico, ao argumento de satisfação dos requisitos objetivo e subjetivo - Impossibilidade - Aplicação imediata da Lei 14843/2024 que tornou obrigatória a realização do exame criminológico - Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena – Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa – Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável duração do processo – Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime – Sentenciado reincidente, que praticou falta disciplinar durante a execução, condenado pela prática de crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, a recomendar maior cautela na aferição do mérito inerente à benesse - Dados que efetivamente interferem na conclusão - Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para demonstrar, com a certeza necessária, a absorção da ensinância à qual submetido o recorrente durante o tempo de cárcere - Ausência de comprovação do requisito subjetivo - Recurso Improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto

por **Luiz Carlos de Almeida Neto**, contra decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto em razão da não satisfação do requisito subjetivo, determinando-se a realização de exame criminológico (fls. 26/28).

Pleiteia o agravante a reforma da decisão que deferiu o pedido de realização do exame criminológico, alegando sua desnecessidade e, por consequência, a progressão ao regime semiaberto, pois entende cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos, e, subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade incidental parcial da Lei n.º 14.843/2024, referente ao § 1º do artigo 112 da LEP. (fls. 01/15).

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 32/33), com a posterior manutenção da decisão (fl. 35).

Após, a D. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 43/45).

É O RELATÓRIO.

O agravo não comporta provimento.

A priori, insta aqui destacar a necessidade de realização do exame criminológico com o advento da Lei nº 14.843/2024, que deu nova redação ao § 1º do art. 112 da LEP e tornou ***expressamente obrigatória*** a realização do referido exame para fins de progressão de regime.

In verbis:

"§ 1º Em todos os casos , o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico , respeitadas as normas que vedam a progressão;" (g.n.)

Ou seja, na redação antiga (dada pela Lei nº 10792/03), a realização do exame era ato discricionário do juiz. Entretanto, agora, diante da aludida alteração, o legislador entendeu não ser suficiente o atestado de conduta carcerária e, sendo assim, não serve como único critério a ser levado em conta para melhor aferir se o sentenciado tem assimilado a terapêutica penal, tornando, pois, obrigatório o exame.

Dito isto, necessário que se afirme aqui a

constitucionalidade do dispositivo em questão.

Pontue-se que, ao contrário de macular o princípio da individualização da pena, como muito se tem ventilado, a inserção do exame criminológico no espectro legal da aferição do requisito subjetivo à progressão de regime apenas possibilita ao julgador uma maior imersão na análise do mérito do apenado ao benefício, agregando a perícia ao atestado de boa conduta carcerária, de sorte a prestigiar o princípio acima aludido.

Não bastasse, a obrigatoriedade legal de submissão dos sentenciados a exame criminológico leva em consideração o direito fundamental à segurança pública, cuja promoção é dever do Estado, conforme dispõe o art.144 da Constituição Federal, na medida em que, segundo dito, incrementa o âmbito da análise do requisito subjetivo para a progressão de regime, ou seja, traz ainda maior cautela para a constatação do merecimento do apenado a um status de maior liberdade e convívio social e, conseqüentemente, de menor vigilância Estatal.

Assim, beneficia-se o sentenciado que terá a garantia de maior amplitude na análise do pressuposto subjetivo para a progressão de regime, evitando eventuais arbitrariedades, e beneficia-se

a sociedade, porque precedida a decisão judicial de estudo multidisciplinar que àquela dará suporte, minimizando a soltura de agentes ainda despreparados ao retorno, mesmo que parcial, ao convívio social.

No mais, não há que se falar em desconsideração à razoável duração do processo, pois fato é que progressão de regime não está atrelada a prazos enrijecidos, haja vista o dinamismo que marca a execução penal, e a enorme suscetibilidade do apenado a intercorrências no resgate da pena, que tanto podem alterar os lapsos para as benesses, quanto influir no requisito subjetivo.

Dessarte, não há direito subjetivo do sentenciado à progressão de regime, mas mera expectativa de direito, que, como tal, não se atrela a qualquer prazo, de modo a arredar a alegada ofensa à razoável duração do processo.

Enfim, nesse cenário, em que a inserção legislativa em debate salvaguarda tanto o apenado quanto a sociedade, refuta-se a tese de inconstitucionalidade, como tem feito, reiteradamente, esta Corte de Justiça Bandeirante, a exemplo dos precedentes abaixo transcritos:

"Agravos em execução penal. Progressão de

Regime. Insurgência defensiva quanto à determinação de exame criminológico Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. [112](#), § 1º, e art. [114](#), inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime. Constitucionalidade da novidade legislativa. Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal. Norma processual com aplicação imediata Tempus regit actum Decisão prolatada após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024 Precedentes Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal [0010726-70.2024.8.26.0041](#); Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

"Agravo em execução Inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 incorrência matéria processual aplicação imediata.

Progressão de regime prisional sem realização de exame criminológico - Necessária análise mais aprofundada acerca do preenchimento do requisito subjetivo Agravo desprovido." (TJSP; [Agravo de Execução Penal 0009091-02.2024.8.26.0996](#); Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6a Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5a RAJ; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

"Agravo de Execução Penal Recurso ministerial pretendendo cassar a decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização do exame criminológico - Sentenciado é reincidente e resgata pena pela prática de tráfico de drogas INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14./843/2024 - Respeitado o entendimento externado pelo magistrado de piso, inviável a discussão acerca da inconstitucionalidade incidental do referido comando normativo, uma vez que inserida na cláusula de reserva do Órgão Especial da Corte (Súmula Vinculante nº 10) Além disso, não se vislumbra ofensa aos postulados da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e razoável duração do processo Pelo contrário, o dispositivo reflete uma escolha deliberada do legislador no

que diz respeito à política criminal, sendo inadequado para o Poder Judiciário impor requisitos diferentes daqueles estabelecidos pela referida lei - Realização de exame criminológico Avaliação pericial se revela medida necessária, mormente diante da recém sancionada Lei 14.843/2024, a fim de resguardar a ordem pública e afastar a possibilidade de recidiva delitiva - No caso em exame, apesar do sentenciado não possuir faltas disciplinares recentes, não há notícia nos autos de que ele esteja estudando ou trabalhando dentro do presídio e, além disso, verifica-se que ele tornou a praticar delitos sempre que fora inserido em regime mais brando Portanto, esse cenário evidencia que a ausência de faltas disciplinares não demonstra ressocialização/ausência de periculosidade, mas tão somente que o cativo está adaptado ao sistema prisional Dessa forma, como sempre venho me manifestando, a adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade - Ausência de elementos robustos que demonstrem a possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública - Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravo

provido ." (TJSP; [Agravado de Execução Penal 0004698-04.2024.8.26.0521](#); Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7a Câmara de Direito Criminal; Foro de Casa Branca - 1a Vara; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

"Agravado em Execução Penal - Recurso Ministerial contra decisão que concedeu ao agravado a progressão ao regime aberto de cumprimento de pena, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade parcial do artigo [112, § 1º da LEP](#), com a redação conferida pela Lei 14.843/24 - Inconformismo acolhido - Determinação para realização de exame Recurso provido ."
(TJSP; [Agravado de Execução Penal 0008590-48.2024.8.26.0996](#); Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8a Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5a RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

E, ainda, desta C. Câmara de Direito Criminal:

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL —
PROGRESSÃO DE REGIME — Pleito ministerial de regressão de**

regime pela ausência do requisito subjetivo – Acolhimento – Nova redação dada ao § 1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24, que tornou obrigatória a realização do exame criminológico – Dispositivo que não padece de inconstitucionalidade, pois festeja, e não ofende, o princípio da individualização da pena – Direito à progressão que se caracteriza como mera expectativa – Dinamismo da execução penal que refuta a tese de mácula à razoável duração do processo – Aplicação imediata da Lei, a qual não constitui 'lex gravior', e cuja natureza é eminentemente processual, sem a vedação ou criação de requisito estranho à já adotada sistemática da progressão de regime – Necessidade, em concreto, de realização da perícia para melhor verificação do mérito – Sentenciado que não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse – Recurso provido, com determinação. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 00052489620248260521 Sorocaba, Relator: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 29/10/2013, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 13/09/2024)

Um segundo ponto que deve ser salientado diz respeito à *imediata aplicação da Lei nº 14.843/2024*.

Com efeito, muito se tem discutido acerca da

natureza da norma em questão, a qual tornou obrigatória a realização do exame criminológico.

Afirmam os que advogam pela irretroatividade da Lei, que a novel legislação agravou a situação dos apenados, na medida em que dificultou a progressão de regime, instituto esse atrelado à execução da pena.

Todavia, a natureza da norma é claramente procedimental e, dessa forma, atrai a incidência do art. 2º do Código de Processo Penal, conforme o qual a lei processual aplicar-se-á desde logo.

Ora, não houve a vedação de benefício ao sentenciado (a exemplo da malfadada proibição de progressão de regime aos condenados por crimes hediondos); não houve a criação de novo requisito estranho aos já existentes: objetivo (lapso temporal) e subjetivo (mérito à benesse); e sequer houve o incremento substancial de algum de tais pressupostos em prejuízo do segregado.

Como já dito, a nova sistemática apenas aprimorou a verificação do requisito subjetivo, tornando necessário o exame criminológico, cujo respectivo laudo, aliás, sequer vinculará a decisão do magistrado, a teor do que preconiza o art. 182 do Código de Processo

Penal, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de lex gravior.

Em outras palavras, trazendo aqui precedente da Colenda 11a Câmara de Direito Criminal, *"Na verdade, a inovação legislativa apenas reforça entendimento que já existia acerca da possibilidade de realização do exame criminológico, quando as circunstâncias do caso assim demandassem "*. ([Agravo de Execução Penal 0004585-28.2024.8.26.0496](#); Relator (a): Tetsuzo Namba; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Agravo em execução Inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024 incorrência matéria processual aplicação imediata. Progressão de regime prisional sem realização de exame criminológico - Necessária análise mais aprofundada acerca do preenchimento do requisito subjetivo Agravo desprovido. "(TJSP; [Agravo de Execução Penal 0009091-02.2024.8.26.0996](#); Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6a Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5a RAJ; Data do

Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

"(...) Alteração do par.1º do art.112 da LEP (Lei 14.843/2024 de 11 de abril de 2024) que é anterior à decisão ora impugnada e que, inclusive por isso, deve ser reformada. Aplicação do 'tempus regit actum' previsto no art. 2º do Código de Processo Penal."(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004593-27.2024.8.26.0521; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13a Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9a RAJ; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024).

Frente a tal panorama tem-se, então, que a norma em debate e constitucional, e sua aplicação no tempo é imediata.

Não bastasse, “in casu”, os fundamentos apontados pela d. magistrada de piso são suficientes para justificar a obrigatoriedade de realização do exame criminológico para análise do benefício.

Infere-se dos autos que o ora sentenciado, reincidente, desconta pena de 6 anos, 3 meses, e 23 dias de reclusão,

pelo crime de tráfico de drogas (fl. 21).

Extraí-se dos autos, é bem verdade, que o agravado cumpriu o requisito temporário para a obtenção do benefício, sendo, ainda, atestado pelo Diretor do presídio onde se encontra custodiado seu bom comportamento carcerário (fl. 20).

Assim, não há discussão quanto ao preenchimento do requisito objetivo, restando dúvidas, contudo, acerca da verificação do requisito subjetivo.

E, como bem observado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“No mérito, insiste a defesa que o agravante preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime porque apresenta “bom” comportamento carcerário (fl. 20), no entanto, a gravidade e a hediondez do crime praticado demonstram que beneficiá-lo com a progressão de regime não seria medida segura para sociedade, devendo, assim, realizar o devido exame criminológico para se aferir sua periculosidade e verificar se, de fato, preenche o requisito subjetivo para a almejada progressão de regime.

Ademais, na execução da pena, deve-se atentar

para o princípio pro societate, já que o direito constitucional da coletividade à segurança deve sobrepor-se ao interesse individual do agravante.

Com efeito, a Lei nº 14.843/2024 promoveu relevantes alterações na Lei de Execução Penal, dentre as quais se destaca a obrigatoriedade da realização do exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo da progressão de regime.” (fl. 44)

Ademais, verte dos autos que o agravante praticou falta disciplinar no curso da execução penal (fl.24).

In casu, a gravidade do crime cometido, equiparado a hediondo, o histórico criminal do réu e a constatação de cometimento de falta disciplinar ao longo do seu encarceramento, certamente recomendam maior cautela na análise do benefício voltado à retomada gradual de seu convívio em sociedade,

Nestes termos, ainda que tenha cumprido os requisitos temporais necessários à obtenção de progressão de regime, não se mostra suficientemente incontroversa, até aqui, a completa readaptação social do sentenciado.

Em tais casos, para a aferição do mérito do

reeducando, é necessária - *e agora obrigatória* - a realização do exame criminológico para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social possível.

Sendo assim, o juiz, na condução do processo e na análise da verificação daquele mérito do preso deve se cercar de todos os elementos necessários à formação de sua convicção, inclusive de exames criminológicos.

Afinal, trata-se de sentenciado reincidente, que cumpre longa pena imposta em razão da prática de crime de tráfico de drogas, delito que, indubitavelmente, coloca em desassossego a sociedade e, sendo assim, toda prudência será necessária para colocar-se o cidadão de volta ao convívio social.

No mais, muito além da gravidade do crime cometido pelo sentenciado, a solução decorre, principalmente, da necessidade concreta e real de se apreciar a periculosidade do agente, sendo a prematura concessão da benesse sem prévia e acurada análise do merecimento solução responsável por incutir odioso sentimento de impunidade, com consequente estímulo à prática de delitos de indiscutíveis gravidade e repercussão, vedado se colocar o meio social

como "laboratório" destinado a testar a recuperação de delinquente contumaz.

Em tais casos, para a aferição do mérito do reeducando, é evidente a necessidade e, agora, a obrigatoriedade, de realização do exame criminológico, *não sendo suficiente o simples atestado de boa conduta carcerária* para verificação das condições permissivas para a progressão com o menor risco social possível.

Conforme nos ensina Manoel Pedro Pimentel, bem citado por Renato Marcão:

“Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem

prisionizado.” (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal, 8ª Ed., SP: Saraiva, 2010, ob. cit., p. 49).

Ainda a respeito, consigne-se *que "A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo"* (TJESP, Agravo em Execução nº. 7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO, julgado 04-08-2016, grifei).

Aliás, o próprio STJ já reconheceu que:

“é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico como condição à eventual direito de progressão

do regime fechado para o semi-aberto por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional” (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 DJU 17.12.04. p. 589).

De mais a mais, a colocação prematura do sentenciado no regime aberto pode ser prejudicial não apenas à sociedade como, também, ao próprio sentenciado que, ao ser colocado em liberdade, sem assimilação da terapêutica penal, pode tornar a delinquir ou, ao menos, enveredar-se na prática de falta disciplinar, caso em que a progressão ser-lhe-ia mais prejudicial do que benéfica.

Assim sendo, deve subsistir a decisão de 1º grau.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora